

LEI Nº 490, DE 1º DE AGOSTO DE 2025.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 265, de 28 de dezembro de 2009 que “Institui o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, no Município de Novorizonte e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono, promulgo e mando publicar a seguinte lei:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei Municipal nº 265, de 28 de dezembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Novorizonte/MG, em conformidade com o que dispõe o art. 9ª da Lei Federal nº 9.394, de 24 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) e cujos anexos passam a fazer parte integrante da presente.

Art. 2º - O inciso III do Art. 3º da Lei Municipal nº 265, de 28 de dezembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

...

III - Magistério Público Municipal é o conjunto de profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto na busca dos melhores resultados do processo educacional – são considerados como suporte pedagógico todos os profissionais que atuam na escola.

Art. 3º - O Art. 7º da Lei Municipal nº 265, de 28 de dezembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º - Para efeito desta Lei serão considerados cargos de carreira do magistério, nas atividades de docência: professor, direção, coordenação de escola, especialista de ensino e técnico educacional.

Art. 4º - O Art. 8º da Lei Municipal nº 265, de 28 de dezembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º - Os profissionais do magistério (PM) receberão denominação própria, conforme a especificidade do nível de escolarização, como segue:

I - PM1: profissional da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental, com habilitação de nível superior (licenciatura plena ou curso superior de graduação com formação pedagógica de docentes em estabelecimento de ensino reconhecido pelo MEC).

II - PM2: profissional dos anos iniciais do ensino fundamental, com habilitação de nível superior (licenciatura plena ou curso superior de graduação com formação pedagógica de docentes em estabelecimento de ensino reconhecido pelo MEC).

III - Nível I: profissional com habilitação de ensino superior, sendo Normal Superior ou Pedagogia, ficando resguardados os profissionais que já integram o quadro efetivo do magistério.

IV - Nível II: profissional com licenciatura plena ou curso superior de graduação com formação pedagógica de docentes em estabelecimento de ensino reconhecido pelo MEC.

Art. 5º - O Art. 9º da Lei Municipal nº 265, de 28 de dezembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º - O professor de Nível I será responsável pelos anos iniciais do ensino fundamental (do 1º ao 5º ano), ou outro que o substitua, e pelo ensino da educação infantil.

Art. 6º - Fica revogado o Art. 12 da Lei Municipal nº 265, de 28 de dezembro de 2009.

Art. 7º - O Art. 13 da Lei Municipal nº 265, de 28 de dezembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 - Os profissionais que prestaram ou que irão prestar concurso exclusivamente para Supervisão Pedagógica e que estejam no quadro do Município darão suporte administrativo-pedagógico ao sistema educacional, sendo:

SUPERVISOR PEDAGÓGICO:

I - SEM - Nível 1: São os profissionais com habilitação específica em nível superior Pedagogia, graduação em Licenciatura Plena e especialização em supervisão pedagógica, com a nomenclatura SEM1.

II - SEM - Nível 2: São os profissionais com habilitação específica em nível superior com Licenciatura Plena, com mestrado, com a nomenclatura SEM2.

III - SEM - Nível 3: São os profissionais com habilitação específica em nível superior com Licenciatura Plena, e doutorado, com a nomenclatura SEM3.

Art. 8º - O Art. 14 da Lei Municipal nº 265, de 28 de dezembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 - A jornada semanal de trabalho dos docentes em efetivo exercício será de:

I - 30 horas, divididas em 20 (vinte) horas destinadas à regência de classe e 10 (dez) horas para atividade extra-classe para os profissionais que integram o quadro efetivo do Município de Novorizonte na data de publicação desta lei.

II - 24 horas, divididas em 16 (dezesesseis) horas destinadas à regência de classe e 8 (oito) horas para atividade extra-classe.

1º . As horas destinadas às atividades extra-classe deverão ser usadas para planejamento, estudos, cursos de aperfeiçoamento, preenchimento de relatórios e desenvolvimento de outras atividades relativas ao cargo, como também à preparação e avaliação de trabalho didático, colaboração com a administração da escola, reuniões pedagógicas, de

acordo com a proposta pedagógica da escola ou algum elemento que venha a enriquecê-la.

2º . O professor poderá acumular até duas funções docentes no serviço público, desde que haja compatibilidade de horário.

Art. 9º - O Art. 16 da Lei Municipal nº 265, de 28 de dezembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 - A jornada semanal para o professor em função de coordenação e assessoramento pedagógico será de 40 (quarenta) horas.

Art. 10 - O Art. 24 da Lei Municipal nº 265, de 28 de dezembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24 - São requisitos básicos para o ingresso nos cargos de carreira do magistério público municipal

I – nacionalidade brasileira ou naturalidade;

II – gozo dos direitos políticos;

III – quitação das obrigações militares e eleitorais;

IV – habilitação legal para o exercício do magistério;

V – atendimento das condições específicas previstas no exercício do cargo.

Art. 11 - O Art. 26 da Lei Municipal nº 265, de 28 de dezembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26 - A aprovação no concurso público não gera direito subjetivo à admissão, mas esta, quando se der, respeitará rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos, salvo desistência por escrito.

Parágrafo único. Terá preferência para admissão, no caso de empate na classificação, o candidato mais idoso.

Art. 12 - O caput do Art. 29 da Lei Municipal nº 265, de 28 de dezembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29 - A admissão dos candidatos, profissionais do magistério, aprovados em concurso público, dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação oficial do ato de nomeação.

Art. 13 - Fica revogado o Art. 31 da Lei Municipal nº 265, de 28 de dezembro de 2009.

Art. 14 - O caput do Art. 41 da Lei Municipal nº 265, de 28 de dezembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41 - Será assegurado aos servidores do magistério, integrantes desse Plano, o direito ao adicional de 5% (cinco por cento) a título de quinquênio, se houver comprovação da decorrência do interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, em conformidade com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo único. O direito ao quinquênio prescrito no caput deste artigo está assegurando apenas para os profissionais que integram o quadro efetivo do Município de Novorizonte na data de publicação desta lei.

Art. 15 - O caput do Art. 44 da Lei Municipal nº 265, de 28 de dezembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44 - Aos profissionais do magistério que forem detentores de cursos de pós-graduação, com carga horária mínima de 360 horas, será concedida gratificação no percentual de 1% (um por cento), que incidirá sobre o vencimento base do cargo.

§1º - Fica estabelecido o limite de três pós-graduações para efeito do caput deste artigo.

§2º - Para concessão de gratificação a que se refere o caput deste artigo, são válidos apenas os cursos reconhecidos pelo MEC.

Art. 16 - O caput do Art. 46 da Lei Municipal nº 265, de 28 de dezembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46 - O efetivo exercício do Magistério deverá ser feito dentro das condições adequadas, considerando-se a distribuição de alunos por classe/série e levando-se em conta os melhores padrões de qualidade, a correta distribuição territorial da população escolarizável, sendo necessário obedecer aos parâmetros seguintes:

I - Creches (0 a 3 anos) – Educação Infantil – 10 a 15 alunos por turma

II - Pré-Escola (4 a 5 anos) – Educação Infantil – 20 alunos por turma

III - Educação Especial – 8 a 12 alunos por turma

IV - Educação de Jovens e Adultos - 30 alunos por turma

V - 1º Ano do Ensino Fundamental - 20 alunos por turma

VI - 2º, 3º, 4º e 5º do Ano do Ensino Fundamental – 25 a 30 alunos por turma

VII - Anos Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º Ano) - 35 alunos por turma

Parágrafo único. Considerando as peculiaridades locais em cada comunidade rural, onde haja funcionamento de Unidades de Ensino do Município, deverão ser avaliadas as condições locais, com suas diversidades, podendo ser obedecido um número mínimo de alunos, que será avaliado pela equipe pedagógica e administrativa da Secretaria de Educação.

Art. 17 - O caput do Art. 48 da Lei Municipal nº 265, de 28 de dezembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48 - O licenciamento remunerado para aperfeiçoamento profissional continuado ocorrerá em conformidade com a legislação municipal pertinente aplicada a todos os servidores públicos municipais efetivos.

Art. 18 Fica revogado o Art. 65 da Lei Municipal nº 265, de 28 de dezembro de 2009.

Art. 19 - Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Municipal nº 265, de 28 de dezembro de 2009.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Novorizonte, 1º de agosto de 2025.

CLEBER NASCIMENTO DE PINHO
Prefeito Municipal